



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n.: 841.824
Natureza: Representação
Representante: Maria Cecília Figueiredo Opipari
Vereadora da Câmara Municipal do Município de Poços de Caldas.
Representados: **Paulo César Silva** – Prefeito Municipal
Salma Maria Neder Camacho – Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A
Lincoln de Brito Xavier – Diretor Administrativo Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S/A
Jaconias de Aguiar – Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A
Ronaldo Ferreira Muniz – Diretor Técnico DME Distribuição S/A

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação interposta pela Sra. Maria Cecília Figueiredo Opipari – Vereadora da Câmara Municipal de Poços de Caldas, contra o Prefeito Municipal Sr. Paulo César Silva e dirigentes da empresa pública DME daquele município, (Salma Maria Neder Camacho – Presidente, Lincoln de Brito Xavier – Diretor Administrativo e Financeiro; Jaconias de Aguiar – Diretor Superintendente e Ronaldo Ferreira Muniz – Diretor técnico) em 23/11/2011, fls. 01 a 04, ante supostas irregularidades ocorridas na redução do capital social da empresa pública DME Poços de Caldas Participações S/A., em R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a transferência temporária de R\$2.500.000,00 da conta CIP ao Município; e ainda, a redução significativa na conta CIP, tendo feito anexar a documentação instrutória de fls. 06 a 249.

Em 31/03/2011, O Conselheiro Presidente determinou a autuação dos documentos como Representação, fls. 253, e sua distribuição.

O Conselheiro Relator, às fls. 255 a 257, determinou o encaminhamento dos autos a Unidade Técnica para análise, sendo elaborada a análise inicial de fls. 258 a 262, excluída a análise do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 031-SMA/2010, por ausência de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Em 04/07/2011, mediante o despacho de fls. 293, o Conselheiro Relator determinou que o Prefeito Municipal de Poços de Caldas enviasse a esta Corte o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 031-SMA/2010, cumprida a diligência, os documentos foram juntados, às fls. 298 a 493.

O Conselheiro Relator encaminhou os autos a Unidade Técnica, para análise do procedimento, sendo informado, às fls. 504 e 505, que tramita nesta Casa o Processo nº 838465, que tem por objeto o procedimento de inexigibilidade e o termo de contrato dele decorrente.

Em 02/09/2011, mediante o despacho de fls. 514 e 515, o Relator promoveu o saneamento do processo para excluir da análise o procedimento de inexigibilidade de licitação n. 031/SMA/10, o Contrato nº 233/SMA/2010 e a possibilidade da utilização dos recursos da Contribuição de Iluminação Pública para o pagamento das despesas decorrente da referida contratação, enviando cópia das fls. 297/493 e fls. 497/502, ao Relator da Representação n. 838.465.

Em 05/11/2012, o Conselheiro Relator determinou a juntada do Ofício nº 702/2012 assinado pelo vereador da Câmara Municipal de Poços de Caldas, Sr. Waldemar Antônio Lemes Filho, protocolizado em 18/10/2012, fls. 521, o qual se fez acompanhar de cópia em CD de relatório final de auditoria independente realizada pela empresa “Grupo Work Auditores Independentes SS” no Grupo DME – DME Participações S/A, DME Energética S/A e DME Distribuição S/A., e encaminhou a esta Unidade Técnica para exame, fl. 520., que elaborou a análise de fls. 526 a 534, em 30/11/2012.

Em 25/03/2013, o MPC apresentou o parecer preliminar, às fls. 551 a 557, requerendo a expedição de ofício à ANEEL e a citação dos responsáveis.

O Conselheiro Relator determinou em 11/04/2013, a intimação do Prefeito Municipal e do Presidente do DME para que informassem se a ANEEL autorizou a redução de capital social da entidade, tendo o DME apresentado os documentos de fls. 566 a 599, o Prefeito Municipal manifestou-se às fls. 600.

Às fls. 602, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem suas defesas quanto às falhas apontadas pela Unidade Técnica e determinou o encaminhamento aos citados de cópias do relatório técnico de fls. 526/534 e do parecer ministerial fls. 551/557, os quais apresentaram defesa e documentos de fls. 613 a 659, 660 a 677, 678 a 699 e 702 a 719.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Em cumprimento ao despacho de fl. 701, foram os autos encaminhados a esta Coordenadoria para análise das defesas.

II – ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com os relatórios técnicos, fls. 526/534 e do parecer ministerial fls. 551/557, foi apontado o seguinte:

- a) Anuência Prévia da Agência Reguladora para redução do Capital Social da DME Poços de Caldas Participações S.A- Inobservância do art. 3º da Resolução ANEEL n. 149/2005, (fls. 555 e 556);
- b) Capital Social Excessivo e Referendo do Conselho Fiscal - Inobservância do art. 173 (*caput*) e do seu § 1ª da Lei Federal n. 6.404/76 - “LSA”, (fl. 555, item “a”);
- c) Exigência de Referendo do Poder Legislativo Municipal para alteração do Estatuto Social da DME Participações S. A. - Inobservância do art. 2º, § 4º da Lei Municipal n. 111/2010, (fl. 555, item “b”);
- d) Alienação de bens e direito que integram o Patrimônio Público para financiamento de despesa corrente, inobservância do art. 44 da Lei Federal n. 101/2000 – “LRF”, (fl. 555, item “c”);
- e) Empréstimo financeiro de R\$2.500.000,00 ao Executivo Municipal, mediante utilização de recursos da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP, violação ao art. 35 e 37 da “LRF” e ao art. 5º, I da Resolução Senado n. 43/2001, (fl. 533, item “c” e fl. 538 e Relatório da Auditoria Independente, fl. 538-v, item “10-d”);
- f) Diferença entre os valores restituídos e os devidos na recomposição da conta vinculada “Departamento Municipal de Eletricidade – CIP”, com restituição da importância de R\$2.500.000,00 acrescido de encargos financeiros (juros e atualização monetária), (fl. 548 e 548-v, item “2.c.2” do Relatório da Auditoria).

Considerações iniciais

Antes de se adentrar na análise propriamente dita das irregularidades abordadas, teceremos algumas considerações sobre a matéria.

Redução de capital social

- **Aspectos Contábeis e Legais da Redução de Capital**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Discute-se, neste processo, o procedimento utilizado pelo acionista controlador, Município de Poços de Caldas, para efetuar redução do capital social da DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding) e restituição de parte do valor de suas ações (R\$10.000.000,00), nos termos do art. 173 c/c 174 da Lei Federal n. 6.404/76 - ““LSA””.

Os contornos da operação societária realizada em 27/12/2010 (fl. 566 a fl. 571), conforme revelado na Ata (fl. 597 e verso), cuja deliberação se apresenta a seguir:

6. DELIBERAÇÕES: Pelo único acionista da Companhia, o Município de Poços de Caldas, foram tomadas as seguintes deliberações: (i) foi aprovada, em consonância com o artigo 173 da Lei 6.404 de 15/12/1976, a redução do capital social da Companhia, por ser considerado excessivo, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem o cancelamento de ações, passando o mesmo de R\$ 490.708.309,34 (quatrocentos e noventa milhões, setecentos e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 480.708.309,34 (quatrocentos e oitenta milhões, setecentos e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), mediante a transferência da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em moeda corrente nacional, para o único acionista da Companhia. (ii) Em decorrência da redução de capital, o caput do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte nova redação: “*Art. 6º. O capital social da DME, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 480.708.309,34 (quatrocentos e oitenta milhões, setecentos e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), dividido em 490.708.308 (quatrocentas e noventa milhões, setecentas e oito mil, trezentas e oito) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal e inexistência de emissão de certificado, todas de titularidade do Município de Poços de Caldas.*” (iii) em virtude das deliberações acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, constante da presente ata como **Anexo II**. Os administradores da Companhia foram autorizados a praticar todos os atos necessários à implementação da redução de capital ora aprovada, observado o disposto no artigo 174 da Lei 6.404, de 15/12/1976. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão, da qual lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada, foi por todos assinada. **ASSINATURAS DOS PRESENTES:** Salma Maria Neder Camacho – Presidenta; Miguel Gustavo Junqueira Franco – Secretário; **ACIONISTA: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS** (por) Paulo César Silva - Prefeito Municipal. **ANEXO II À ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL**

Após a deliberação ratificadora, não restam dúvidas acerca da vontade manifestada pela DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding) em proceder à redução de seu capital social por considerá-lo excessivo para a realização de suas atividades empresarias (item 2, fls. 567 e 568).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Antes de analisar se a redução do capital social efetuada pela DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding) ocorreu de acordo com os regramentos previstos pela “LSA”, importa esclarecer alguns aspectos sobre o assunto.

O capital social é uma cifra indicativa das contribuições que os sócios fazem ou se obrigam a fazer, em pecúnia, bens ou direitos, para que a sociedade possa desempenhar seus objetivos sociais. O capital social não se confunde com o patrimônio social, que é o conjunto de bens e direitos que compõe o ativo da sociedade.

No início das atividades empresariais, o capital social e o patrimônio, em regra, coincidem, porém, com o desenvolvimento das atividades, se distanciam. Isso ocorre pela aquisição de novos bens, pela valorização dos bens existentes, pela perda, pela desvalorização, pela obsolescência, por assunção de obrigações ou por outros fatores.

Existindo diferença entre o Capital Social e o patrimônio da companhia, a “LSA” prevê uma série de providências com o intuito de reparar tal desajuste. Nos casos em que o Capital Social supera o patrimônio, os administradores dispõem de duas medidas: recompor o patrimônio, adquirindo bens e direitos; ou reduzir o capital social. E, como visto, a DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding) optou pela segunda hipótese: reduzir seu capital social.

O regramento aplicável à redução voluntária do capital social está circunscrito aos artigos 173 e 174, do Capítulo XIV, Seção II, da “LSA”, cujo conteúdo se reproduz:

Art. 173. A assembleia geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

(...)

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado.

O art. 173 estabelece duas hipóteses postas à disposição dos administradores para proporem a redução do capital social: quando houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se ele for considerado excessivo. Conforme decisões reiteradas da CVM1, este dispositivo não comporta alargamento de seu conteúdo, não admite interpretação extensiva, sendo certo que as duas hipóteses nele previstas são as únicas passíveis de justificar a adoção de tal medida.

¹ Voto proferido pelo Diretor Sérgio Weguelin no PAS CVM RJ2006/0469, julgado em 04.12.07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A primeira causa de redução de capital refere-se à redução por perda, que é realizada quando há prejuízos acumulados que diminuam o valor do patrimônio. “A redução contábil ou nominal, como medida de saneamento financeiro, pode ser realizada quando há prejuízos acumulados que reduziram o valor do patrimônio. Com a redução, visa-se adequar o valor do capital ao do patrimônio, compatibilizando-o com a realidade econômico-financeira da sociedade”². Na redução por perda é intuitivo concluir que inexistente devolução de valores aos acionistas.

A segunda causa se refere à redução por excesso de capital. Esta relaciona-se de perto com a função de produção do capital social, indicando que somente os ativos úteis sejam mantidos para o desenvolvimento das atividades empresariais da companhia, restituindo-se o excedente para os seus proprietários: os acionistas.

Extraí-se da dicção do art. 174, *caput*, da “LSA”, que a única hipótese para se proceder à redução de capital por excesso é por meio da restituição aos acionistas das importâncias correspondentes ao excedente de capital ou da liberação das parcelas devidas pela subscrição, caso existam ações não integralizadas. Esse é o entendimento da CVM3, a seguir transcrito:

“Quanto à redução de capital, observo que a Lei 6.404/76 prevê como única hipótese para a redução de capital sem a correspondente restituição aos acionistas de parte do valor das ações quando a redução se der para absorção de prejuízos acumulados”.

A leitura da Ata da AGE (fl. 597) demonstra que o acionista controlador julgou excessivo o Capital Social da DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding), promovendo sua redução, nos termos do *caput* do art. 173 da “LSA”.

As Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido – “DMPL”⁴, de 2010 e 2011 da DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding), evidenciam as alterações nas contas do Patrimônio Líquido:

² A Lei das S/A Comentada”, Nelson Eizirik, Vol. II, Ed. Quartier Latin, 2011

³ Processo CVM RJ2005/3786, decidido em 23.08.05, voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

⁴ CVM n. 595/09, pronunciamento técnico CPC 26 e Resolução CFC n.º 1.185/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010

(Em milhares de Reais)

	Capital social	Reserva legal	Reserva de lucros	Dividendos adicionais propostos	Lucros acumulados	Total
Constituição - 25/06/2010 - Cisão	312.224	-	-	-	-	312.224
Aumento de capital - 29/06/2010	178.484	-	-	-	-	178.484
Lucro do exercício	-	-	-	-	23.099	23.099
Destinação do resultado:						
Reserva legal	-	1.271	-	-	(1.271)	-
Reserva lucros	-	-	21.828	-	(21.828)	-
Saldos em 31 de dezembro de 2010	490.708	1.271	21.828	-	-	513.807
Redução de capital - 12/03/2011	(10.000)	-	-	-	-	(10.000)
Ajuste de exercícios anteriores	-	-	(26.213)	-	-	(26.213)
Lucro do exercício	-	-	-	-	16.248	16.248
Destinação do resultado:						
Reserva legal (nota 21)	-	812	-	-	(812)	-
Reserva lucros	-	-	8.392	-	(7.718)	674
Dividendos mínimos obrigatórios (nota 21)	-	-	-	-	(3.859)	(3.859)
Dividendos adicionais propostos (nota 21)	-	-	-	3.859	(3.859)	-
Saldos em 31 de dezembro de 2011	480.708	2.083	4.007	3.859	-	490.657

Fonte: Siace PCA 2011 – DME (holding) Poços de Caldas – Parecer da Auditoria

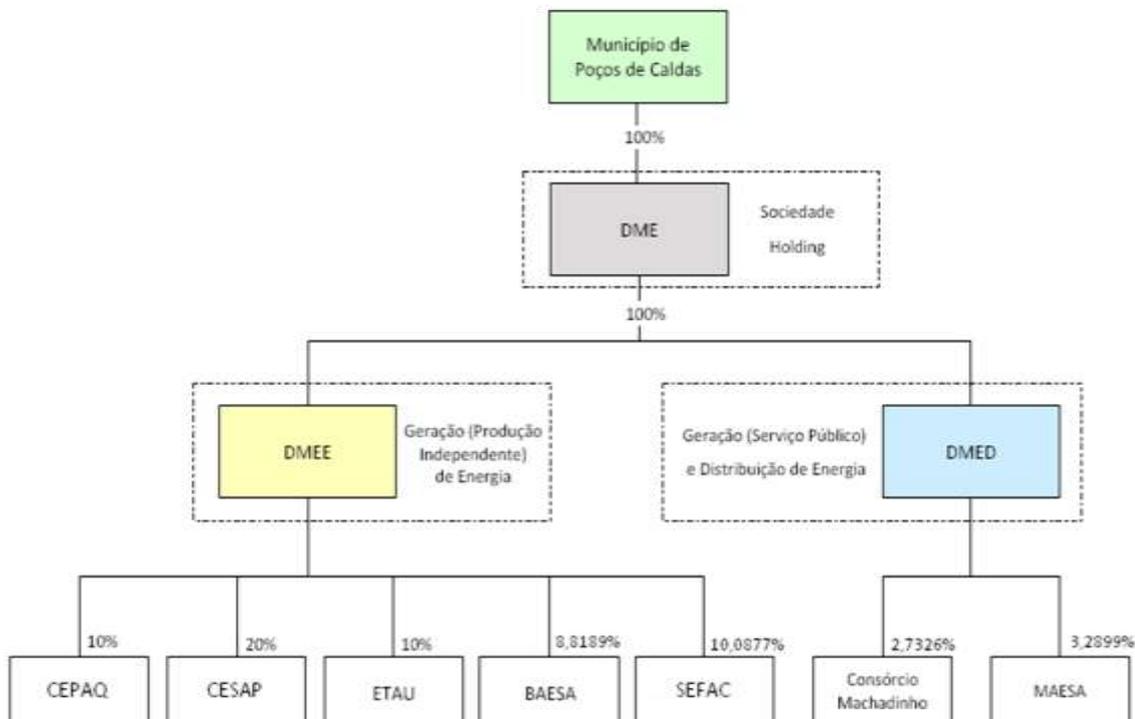
Resta claro, que a redução de Capital Social da DME PARTICIPAÇÕES S/A (holding) foi planejada e executada para que o excedente de recursos fosse direcionado a uma só pessoa, o acionista controlador, Município de Poços de Caldas.

- **Estruturação Societária – Município, DME Participações S/A (DME - holding); DME Energética S/A (DMEE-subsidiária); DME Distribuição Ltda. (DMED-subsidiária)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A seguir apresentamos a atual estrutura societária da DMED:



FONTE: SIACE PCA 6.404/76, exercício: 2010, DMED - Poços de Caldas, arquivos anexos: Notas Explicativas

A seguir, passa-se ao exame dos itens apontados.

a) Anuência Prévia da Agência Reguladora - Inobservância do art. 3º da Resolução ANEEL n. 149/2005, (fls. 555 e 556);

Defesas

- **Informação apresentada pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro da DME Participações, Srs. Álvaro Luiz de Amorim Miranda e Miguel Gustavo Junqueira Franco, respectivamente, fls. 566 a 571, reiterada pelo Prefeito Municipal de Poços de Caldas, Sr. Eloísio do Carmo Lourenço à fl. 600, sobre a existência de autorização da ANEEL para redução de capital social da entidade, nos termos requeridos no despacho do Relator à fl. 558.**

Comunicam que a DME Poços de Caldas Participações S.A- DME é uma empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, que figura com empresa “holding” e tem como subsidiárias integrais, a DME Distribuição S.A e a DME Energética S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A primeira, DME Distribuição é titular de outorgas para distribuição de energia elétrica no Município de Poços de Caldas e geração de energia elétrica sob o regime de serviço público. A segunda, DME Energética é titular de outorgas de geração de energia elétrica sob regime de produção independente.

Relatam o Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S.A, que a redução do capital social da DME deu-se em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27/12/2010, em estrita conformidade com o *caput* do art. 173 da Lei 6.404, de 15/12/1976.

Segundo eles, a redução do capital social ocorreu uma vez que o mesmo foi considerado excessivo no montante de R\$10.000.000,00, tendo sido esta quantia transferida para o único acionista da Companhia, qual seja, a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Ademais, a redução de capital social da DME Participações deu-se em estrita consonância com o disposto no art. 174 da Lei 6.404/76, tendo sido devidamente registrada a ata da Assembleia Geral Extraordinária na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG, após sessenta dias de sua publicação na Imprensa Oficial de MG e no Jornal de Poços de Caldas.

Informam que a Lei Federal nº 9.427 de 26/12/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, disciplinou o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, estabeleceu em seu art. 3º as atribuições da ANEEL. Na esteira do disposto no inciso IV deste artigo, com o intuito de promover a fiscalização das concessões e permissões de energia elétrica, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 149 de 28/02/2005, estabeleceu procedimentos para solicitação de anuência pelos prestadores de serviços de energia elétrica para alteração dos respectivos atos constitutivos.

Citam os artigos 1º e 6º da referida Resolução que estabelecem quais os agentes que estão sujeitos à citada norma, depreendo que compete à ANEEL fiscalizar especificamente a prestação de serviços de energia elétrica. Em relação à alteração de atos constitutivos, na qual se enquadra a redução de capital social, a ANEEL, por meio da RN ANEEL nº 149/2005 exige que seja requerida anuência prévia pelas concessionárias de geração, transmissão e distribuição, devendo as permissionárias e autorizadas obedecer aos respectivos contratos ou atos autorizativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Ressaltam que a DME Participações não é titular de concessão ou permissão para exploração de serviços de energia elétrica, sendo tão somente, acionista das empresas DME Distribuição e DME Energética, estas sim, concessionárias de distribuição e geração de energia elétrica.

Acrescentam que a própria legislação setorial vigente impossibilita que a DME Participações, na qualidade de acionista de concessionárias de distribuição e geração de energia elétrica, figure também como concessionária ou permissionária de tais serviços, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.074/95.

Diante do exposto, creem que a DME Participações na qualidade de empresa “holding” não está sujeita à fiscalização da ANEEL, tendo em vista não ser concessionária, permissionária ou autorizada de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual não solicitou anuência prévia daquela Agência Reguladora para realização da operação societária de redução de capital social.

- **Defesa do Sr. Ronaldo Ferreira Muniz (ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A), fl. 613.**

Relata o defendente que de acordo com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 111/2010, o Grupo Empresarial DME é formado por três empresas distintas, sendo uma a Holding, a DME Poços de Caldas Participações S/A, denominada de DME e duas outras empresas controladas, a DME Distribuição S/A, denominada de DMED e a DME Energética S/A, denominada de DMEE, tendo cada empresa seu conjunto de diretores constituídos e nomeados, conforme disposto nesta mesma Lei Complementar;

Das mencionadas empresas apenas a DME Distribuição S/A - DMED é regulada pela ANEEL, pois tem como finalidade explorar a concessão de distribuição de energia elétrica, sendo certo que a fiscalização em relação às alterações estatutárias pela agência reguladora, conforme Resolução nº 149/2005, não alcança a empresa DME Poços de Caldas Participações S/A - DME, a qual não detém concessão de serviço público.

- **Defesa conjunta do Sr. Paulo César Silva, acionista controlador da DME Participações S.A e da Sra. Salma Maria Neder Camacho, ex- Presidente da DME Distribuição S.A, fls. 660 a 677, e defesas idênticas apresentadas pelo Sr. Jaconias Aguiar, ex- Superintendente da DME Distribuição S.A, fl. 697 a 699 e pelo Sr.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Lincoln de Brito Xavier, ex- Diretor Administrativo Financeiro da DME Distribuição S/A, fls. 702 a 719

Informam os defendentes que a Lei Federal nº 9.427 de 26/12/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, estabeleceu em seu artigo 3º as atribuições da ANEEL, especificamente aquela prevista em seu inciso IV;

Na esteira do disposto do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.427/96, com intuito de promover a fiscalização das concessões e permissões de energia elétrica, a ANEEL, através da Resolução Normativa nº 149 de 28/02/2005, estabeleceu os procedimentos para solicitação de anuência, pelos agentes prestadores de serviço de energia elétrica, para alteração dos respectivos atos constitutivos;

Os artigos 1º e 6º da RN ANEEL nº 149/2005 estabelecem quais os agentes que estão sujeitos à citada norma. A partir da interpretação dos dispositivos acima citados, nota-se que compete à ANEEL fiscalizar especificamente a prestação dos serviços de energia elétrica, incluindo as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

Em relação à alteração de atos constitutivos, no qual se enquadram operações de redução de capital social, a ANEEL através da RN ANEEL nº 149/2005 exige que seja requerida anuência prévia pelas concessionárias de geração, transmissão e distribuição, devendo as permissionárias e autorizadas obedecer aos respectivos contratos ou atos autorizativos;

Cumpre-nos ressaltar que a DME Participações não é titular de concessão ou permissão para exploração de serviços de energia elétrica, sendo, tão somente, acionista das empresas DME Distribuição e DME Energética; estas sim, concessionárias de distribuição e geração de energia elétrica, respectivamente;

Ademais, a própria legislação setorial vigente impossibilita que a DME Participações, na qualidade de acionista de concessionárias de distribuição e geração de energia elétrica, figure também como concessionária ou permissionária de tais serviços, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 9074/95;

Ante todo o exposto, verifica-se que a DME Participações na qualidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

empresa "holding" não está sujeita à fiscalização da ANEEL, tendo em vista não ser concessionária, permissionária ou autorizada de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual não solicitou anuência prévia daquela Agência Reguladora para realização da operação societária de redução de capital social.

Análise Técnica

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997.

A ANEEL tem entre as suas principais atribuições:

- Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

No exercício de suas atribuições, editou a **Resolução n. 149/2005**, D.O de 07.03.2005, seção 1, p. 78, v. 142, n. 44, objetivando:

“descentralizar, simplificar e uniformizar procedimentos de modo a agilizar os processos inerentes às alterações dos atos constitutivos das empresas que atuam no setor de energia, determinando, efetivamente, as matérias, objeto da referida alteração, que necessariamente devem ser encaminhadas para anuência prévia, ou ainda aquelas cuja concretização apenas deve ser informada a ANEEL, para registro e monitoramento⁵.”

Sendo essa normativa:

“cabível, tão somente, às concessionárias do serviço público de energia, sendo que os demais agentes da mesma estirpe deverão obedecer ao que determinar o respectivo contrato de concessão ou o ato autorizativo emanado do Poder Concedente⁵”.

De acordo com o art. 6º da Resolução ANEEL n 149/2005, *“Os dispositivos deste regulamento aplicam-se às concessionárias do serviço público de energia elétrica e de uso do bem público, sendo que os demais agentes deverão observar o previsto no contrato de concessão ou no ato autorizativo equivalente.”* Assim, caso não haja previsão expressa da necessidade no ato autorizativo, a autorizada poderá modificar seu ato constitutivo, devendo atualizar os dados cadastrais na ANEEL, caso seja necessário.

Segundo, AGE de 27/12/2010 (fl. 597), a DME Poços de Caldas Participações S/A – DME (holding), deliberou redução de seu “Capital Social”, com consequente alteração do art. 6º do seu Estatuto Social (fl. 587 e 597).

⁵ Relatório e voto no Processo: 48500.000097/05-51 ANEEL; Relator: Diretor Isaac Pinto Averbuch; Interessado: Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A DME (holding) é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, constituída nos termos da Lei Complementar Municipal n. 111, de 26 de março de 2010; controladora (art. 116 “LSA”) da DME Distribuição (DMED) e DME Energética (DMEE), das quais detém 100% de seus capitais sociais (quadro de fl.07, inciso IX do art. 5º do Estatuto Social da DME, fl. 587; e arts. 5º e 6º do Estatuto Social da DMED e DMEE, respectivamente, as fls. 649 e 636.

A DMED tem como objeto social a exploração do serviço público de distribuição e geração de energia elétrica (art. 4º do Estatuto Social, fl. 648); e a DMEE visa a exploração da comercialização e transmissão de energia (art. 5º do Estatuto Social, fl. 748).

O art. 6º da Resolução ANEEL n. 149/2005 (fl. 599) incide sobre os serviços de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica, em consonância com suas principais atribuições, devendo ser observado pela “DMED” e “DMEE”

O disposto no art. 3º da Resolução ANEEL n. 149/2005 (fl. 599), exigindo prévia anuência da agência reguladora, não se aplica à alteração de redução do Capital Social da “DME” (holding), por não se enquadrar como concessionária de serviço público de energia, nos termos do art. 6º da referida resolução (fl. 599) e Relatório e voto no Processo: 48500.000097/05-51, fl.11; logo, não subiste a irregularidade apontada do item “a”.

b) Capital Social Excessivo e Referendo do Conselho Fiscal - Inobservância do art. 173 (caput) e do seu § 1ª da Lei Federal n. 6.404/76 - “LSA”

Defesas

- **Defesa conjunta do Sr. Paulo César Silva, acionista controlador da DME Participações S.A e da Sra. Salma Maria Neder Camacho, ex- Presidente da DME Distribuição S.A, fls. 669 a 672, e defesas idênticas apresentadas pelo Sr. Jaconias Aguiar, ex- Superintendente da DME Distribuição S.A, fl. 687 a 690, e pelo Sr. Lincoln de Brito Xavier, ex- Diretor Administrativo Financeiro da DME Distribuição S/A, fls. 702 a 719**

Segundo a defesa a Auditoria Independente alega em seu relatório a inexistência de metodologia ou cálculo para justificar ou embasar o excesso de capital.

Ressaltam que a legislação societária pátria não estabelece qualquer critério objetivo para apuração do excesso de capital social e tão pouco exige a apresentação de documentos comprobatórios, conferindo competência exclusiva aos acionistas da Companhia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

para tal julgamento;

No presente caso, basta uma visita às Demonstrações Financeiras da DME Participações levantadas na época da redução de capital social para que se verifique, de forma clara e inequívoca, o excesso de capital;

No entanto, tal procedimento parece-nos não ter sido realizado pela auditoria independente, conforme constante da introdução do respectivo relatório: "Este relatório não se estende às demonstrações contábeis da "DME-P": tomadas em conjunto, e está relacionado exclusivamente com os procedimentos abaixo resumidos:" (Grifo do original);

Muito embora a ausência de cálculos que comprovassem o excesso de capital social não macule de ilegalidade a operação realizada, trazem à baila alguns índices econômico-financeiros extraídos das Demonstrações Financeiras da DME Participações levantadas em 31/12/2010, comparando-os aos respectivos índices calculados sobre as Demonstrações Financeiras de conceituadas e bem sucedidas empresas holdings do Setor Elétrico Brasileiro, levantadas na mesma data; os quais comprovam o excesso de capital social da DME Participações há época da redução de capital social.

Análise Técnica

A defesa demonstra que a companhia possuía elevados índices de liquidez “Imediata”, “Corrente”, “Geral” e baixo índice de “Endividamento com Capital de Terceiros”, comparativamente a outras empresas do setor (COPEL, CEMIG e CPFL).

A Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido – exercícios findos em 31/12/2010 e 31/12/2011, fl.06, evidencia, respectivamente, Capital Social de R\$490.708 e R\$480.708 (em milhares de Reais).

Em face do informado, não subsiste a irregularidade apontada quanto à quantificação do capital social excessivo, definido no art. 173 “LSA”, fl. 05.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 173 da “LSA”, o Conselho Fiscal deverá apresentar prévio parecer à Assembleia Geral quando a proposta de redução de capital social for de iniciativa dos administradores.

O § 1º do art. 173 da “LSA” não se incide, pois a proposta de redução foi solicitada pelo único acionista, Município de Poços de Caldas, como se depreende do Decreto do Executivo Municipal n. 10.109, de 22 de dezembro de 2010, publicado em 24/12/2010 (fl. 585), anteriormente à AGE realizada em 27/12/2010 (fl. 597).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

c) Exigência de Referendo do Poder Legislativo Municipal para alteração do Estatuto Social da DME Participações S. A. - Inobservância do art. 2º, § 4º da Lei Municipal n. 111/2010 (fl. 555, item “b”)

Órgão Técnico verificou que o Ministério Público de Contas – “MPC”, em suas fundamentações de fl. 555, apontou possível violação ao art. 2º, § 4º da Lei Municipal n. 111/2010, por ausência de referendo do Poder Legislativo ao decreto do Executivo que dispôs sobre a redução do Capital Social.

A seguir transcreve-se o artigo da Lei Complementar Municipal n. 111⁶, de 26 de março de 2010, “in verbis”:

Art. 1º. Fica autorizada a transformação do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC, autarquia criada pela Lei nº 420, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.069, de 21 de junho de 1963, 1.256, de 18 de novembro de 1965, 1.401, de 24 de janeiro de 1967, 2.547, de 29 de junho de 1977, e 7.363, de 28 de dezembro de 2000, revogada pela Lei Complementar nº 79, de 31 de janeiro de 2007, e alterada pela Lei Complementar nº 81, de 21 de junho de 2007, em empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, que passará a ser denominada “DME Distribuição S.A. - DMED”.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Distribuição S.A. e a sigla “DMED” se equivalem.

§ 2º. A DMED tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DMED é indeterminado.

~~§ 4º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DMED, ad referendum da Câmara Municipal.~~

§ 4º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DMED. (NR – nova redação dada pela LCO n. 129, de 01.11.2011)

Depreende-se que o §4º não exige referendo da Câmara Municipal, conforme nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 129/2011.

Além disso, a redação anterior, bem como atual, do dispositivo em comento, aplica-se a DMED – “DME Distribuição S.A” e não a DME - “DME Participações S.A”, consoante § 1º c/c § 4º e caput da Lei Complementar Municipal n. 111/2010.

Empresa Pública e Responsabilidade Social

A Lei de Acesso à Informação regulamenta a garantia constitucional prevista na Carta Magna, inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º art. 37; §2º do art. 216, no tocante a acesso aos dados mantidos por entidades e órgãos públicos.

O Princípio da Legalidade insculpido no art. 37 (caput) da Carta Magna, bem como o relevante interesse coletivo (art. 173 CFRB/1988), determinam a disponibilização de

⁶ Lei Complementar Municipal de Poços de Caldas n. 111/2010, disponível em <http://189.80.138.186:8080/sapl_documentos/norma_juridica/144_texto_integral>, acessado em 14/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

meios eficazes para que se possa fiscalizar de perto a atuação do poder público, na economia, através das empresas estatais, sendo salutar à sociedade o acesso a instrumentos que permitam averiguação do cumprimento dos objetivos econômico-sociais.

Nessa esteira, o Poder Executivo deverá editar atos que estabeleçam regras de governança e de boas práticas administrativas. Destarte, assegurando que requisitos fundamentais de transparência se materializam pelo alinhamento entre os objetivos e as políticas públicas delineados para a empresa estatal, sendo essencial a publicidade de documentação, dos atos de administração e das práticas de gestão de riscos para atendimento desses preceitos.

A realização do interesse coletivo se orienta para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos seus produtos e serviços.

O Poder Legislativo tem função precípua de representar os cidadãos e exercer a fiscalização dos órgãos públicos.

Na qualidade de representante da sociedade, deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração e alteração do estatuto da companhia, exercendo a fiscalização de seus atos e promovendo a regulamentação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo normatizar as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração ou alteração do estatuto da companhia, exercendo sua competência fiscalizatória e dando integral cumprimento à regulamentação exigida pela Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

d) Alienação de bens e direito que integram o Patrimônio Público para financiamento de despesa corrente, inobservância do art. 44 da Lei Federal n. 101/2000 – “LRF”, (fl. 555, item “c”);

Defesas

- **Defesa conjunta do Sr. Paulo César Silva, acionista controlador da DME Participações S.A e da Sra. Salma Maria Neder Camacho, ex- Presidente da DME Distribuição S.A, fls. 672 e 673, e defesas idênticas apresentadas pelo Sr. Jaconias Aguiar, ex- Superintendente da DME Distribuição S.A, fl. 690 e 691 e pelo Sr. Lincoln**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

de Brito Xavier, ex- Diretor Administrativo Financeiro da DME Distribuição S/A, fls. 702 a 719

O defendente Sobre tal assunto, menciona o relatório da Auditoria Independente que reservou escassas linhas, alegando, sem qualquer embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, que a redução de capital social "pode ser entendido como alienação de bem público" e fazendo uma simples reapresentação do artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000,

Na integra do apontamento realizado pela Auditoria Independente sobre o assunto:

"10.c Aplicação dos recursos oriundos da "alienação" de bens públicos Sobre a preservação do Patrimônio Público, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000 diz: Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. " (grifo do original)

O apontamento da Auditoria Independente sequer é conclusivo sobre a aplicabilidade de tal dispositivo ao assunto em comento, utilizando, inclusive, a expressão "alienação" entre aspas - igualmente quando se utiliza a expressão "entre aspas" na linguagem coloquial;

Embora não seja cediço o motivo pelo qual a Auditoria Independente fez menção ao referido dispositivo legal em seu relatório, cumpre-nos ressaltar que a DME Participações não está sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de empresa estatal dependente (inciso III do art. 2º da LRF), uma vez que não recebe recursos oriundos de seu único acionista para custeio ou investimentos;

Ademais, conforme já exposto acima, a redução do capital social deu-se em contrapartida da conta do Ativo Circulante denominada "Aplicações Financeiras" no valor de R\$ 10.000.000,00, não tendo ocorrido, *in casu*, a alienação de qualquer bem público para efetivação da operação societária;

De igual forma, considerando que o capital social de uma empresa ou companhia representa o montante de recursos pertencentes aos sócios e acionistas, destinados à consecução dos objetivos sociais, a sua redução em prol dos próprios sócios ou acionistas não há de caracterizar uma alienação, uma vez que tais recursos já eram e sempre foram de sua propriedade;

Fato que corrobora com tal afirmação é a contabilização do valor do capital social na conta do Ativo "Investimentos" do respectivo acionista, pessoa jurídica, compondo o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

patrimônio, nos termos da Lei nº 6.404/76. Em caso de redução de capital social, há um crédito na conta "Investimentos", diminuindo-a no valor da redução de capital social operada, em contra partida de um débito na conta de Ativo Circulante ou Ativo Imobilizado, conforme a natureza do bem revertido, aumentando-a no valor do respectivo bem. Em suma, uma operação de redução de capital social não altera o valor do Ativo do acionista e, tão pouco, seu patrimônio, motivo pelo qual não há de se cogitar em alienação de bens;

Destarte, a equiparação da operação de redução de capital social a alienação de bens públicos carece de uma construção lógico-argumentativa que suporte tal conclusão por parte da Auditoria Independente, bem como não encontra respaldo doutrinário, jurisprudencial ou legal, seja pela inaplicabilidade da legislação invocada à espécie, seja por equívoco na utilização do instituto de alienação de bens públicos no contexto de operação societária de redução de capital social.

Análise Técnica

A Lei de Responsabilidade Fiscal – “LRF” (Lei Complementar Federal n. 101/2000), dispõe, “in verbis”:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

Dessa forma, incide sobre a gestão administrativa da DME Participações S.A (holding), como se depreende dos incisos “I” c/c “II” do art. 2º da LRF.

De acordo com o TCEMG somente é viável aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos (art. 44 LRF) em investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública.

“Segundo Consulta nº 753232 deste Tribunal, é possível vincular receita proveniente de alienação de bem móvel à realização de despesa específica porque, a teor do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a receita de capital proveniente da venda de bens ou direitos pode ser empregada para realização de investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública, observadas certas cautelas. Segue trecho da decisão: “(...) desafetado o bem, obviamente informado por uma finalidade pública e atendidos os requisitos contidos em legislação própria, se houver, além daqueles previstos no art. 17 da Lei de Licitações, que incluem a existência de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e procedimento licitatório, (...). No que diz respeito à gestão patrimonial, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – no art. 44, (...) veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para custear despesas correntes, excetuando as previstas em lei destinadas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos. Vale dizer, objetivando a preservação do patrimônio público, a lei determina que o administrador direcione a receita de capital, proveniente da alienação de bens e direitos, para a realização de despesas de capital, que abarca os investimentos, como obras; as inversões financeiras, a exemplo da aquisição de imóvel pronto; e as transferências de capital, de que fazem parte as dotações para amortização da dívida pública. Exceção a essa regra de ouro da gestão responsável é a possibilidade de a lei vincular o produto dessa alienação aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Cabe registrar, ainda, que o emprego do recurso captado com a alienação de bens e direitos deve obedecer às normas de direito financeiro e de finanças públicas previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00, bem assim àquelas relativas ao planejamento orçamentário, especificamente ao Plano Plurianual, caso o investimento ultrapasse o exercício financeiro, além de se fazer consignar, nos autos do processo administrativo pertinente, o direcionamento que se dará à receita de capital.”

Como se observa, a redução do Capital Social, com restituição ao único acionista controlador de parte do valor das ações (art. 174 “LSA”), não configura alienação de bem ou direito que integra o patrimônio público, sendo-lhe inaplicável a “Regra de Ouro”, insculpida no art. 44 da “LRF”.

Entretanto, o recurso proveniente da restituição de parte do valor das ações é classificado como receita de capital, a teor do disposto no art. 11 (caput), §2º c/c § 1º da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que, originariamente, a integralização (art. 6º do Estatuto Social da “DME”, fl. 597) do capital social, também qualificava-se como receita de capital.

Assim, a contabilização pelo Poder Público como “Receita de Capital” implica realização de gastos em “Despesa de Capital”, conforme Consultas TCEMG n. 671.349, 751.508, 720.900, 793.762 e 951.672.

Dessa forma, ao aplicar recurso oriundo de receita de capital em despesa de corrente, conforme se compreende do relatório de auditoria independente (item 10.c fl. 538-v), não contestado, nesse aspecto, pelos defendentes, foi violado o disposto na Lei Federal n. 4.320/64 e consultas TCEMG.

e) Empréstimo financeiro de R\$2.500.000,00 ao Executivo Municipal, mediante utilização de recursos da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP, violação ao art. 35 e 37 da “LRF” e ao art. 5º, I da Resolução Senado n. 43/2001, (fl. 533, item “c” e fl. 538) e (Relatório da Auditoria Independente, fl. 538-v, item “10-d”);

Defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- **Sr. Ronaldo Ferreira Muniz (ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A), fl. 615 e 616.**

Relata o defendente que:

A conta CIP é regulada pelo disposto no artigo 149-A da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 7.742/2002, com titularidade do município de Poços de Caldas;

É previsto na Lei Municipal em questão, a atribuição e responsabilidade da DME Distribuição S/A, para a gestão executiva da conta CIP, ou seja, para cobrar e receber as contribuições mensais previstas na lei, de clientes consumidores de energia elétrica do Município de Poços de Caldas, em conta corrente bancária específica, com a finalidade de realizar o custeio do consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município, na forma da regulação Aneel vigente e com a finalidade de custear a realização de manutenções, melhorias e expansões do sistema, cabendo à emissão de relatórios mensais públicos, circunstanciados, ao Executivo do Município, com responsabilidade executiva das Diretorias, Técnica e Administrativo-Financeiro da DMED, conjuntamente;

Em 23/12/2010, o Sr. Diretor Superintendente da DMED, recebeu do Sr. Prefeito Municipal, o Ofício nº 1.515, de mesma data, solicitando a transferência temporária de recursos disponíveis da conta CIP do Município, para uma conta corrente de responsabilidade do Município de Poços de Caldas,

Para dar provimento à solicitação do Executivo Municipal, titular da conta em questão, o Sr. Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A, DMED, elaborou conjuntamente com a sua Assessoria Jurídica, o Termo de Acordo Tripartite nº 003/2010, que tinha como condão a formalização da transferência e critérios para a devolução subsequente, da quantia solicitada, de R\$ 2.500.000,00, devidamente corrigida, para a conta CIP;

O valor em questão era excedente na conta CIP, na época, podendo ser facilmente comprovado, auditado, e não implicava em nenhum prejuízo às operações normais do sistema de iluminação pública do município de Poços de Caldas, de custeio de energia e de custeio da manutenção e da expansão, na época.

A sua assinatura no Acordo Tripartite em questão, se deu exclusivamente pela responsabilidade executiva da Diretoria Técnica da DMED, na questão operacional do sistema de iluminação pública do Município, descartando quaisquer outras hipóteses de responsabilidade;

Também esclareceu que a transferência temporária dos valores entre contas, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

afrontou o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei Complementar nº 101, eis que se trata de transferência de recursos financeiros para o próprio titular da conta CIP, tendo os representantes da DMED apenas atendido ao pedido circunstanciado do titular da conta CIP do município;

Conforme previsto, o valor transferido em 28/12/2010 retornou à conta CIP em 24/03/2011, devidamente atualizado, corrigido pelos índices previstos, não gerando nenhum prejuízo econômico financeiro aos cofres públicos municipais, por óbvia razão, nem tampouco implicando em restrições operacionais de qualquer natureza, finalidade precípua e legal da conta.

- **Alegação conjunta apresentada pelo Sr. Paulo César Silva, acionista controlador da DME Participações S.A e pela Sra. Salma Maria Neder Camacho, ex- Presidente da DME Distribuição S.A, fls. 674 e 675, e defesas idênticas apresentadas pelo Sr. Jaconias Aguiar, ex- Superintendente da DME Distribuição S.A, fl. 692 e pelo Sr. Lincoln de Brito Xavier, ex- Diretor Administrativo Financeiro da DME Distribuição S/A, fls. 702 a 719.**

Relatam os interessados que a Auditoria Independente aponta que houve uma antecipação da devolução do capital reduzido através de recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública ("CIP"), conforme Acordo Tripartite, celebrado entre DME Participações, DME Distribuição e o Município de Poços de Caldas;

Conforme constante da Cláusula Segunda do Acordo Tripartite nº 003/2010, celebrado em 28/12/2010, competia à DME Distribuição transferir para conta de titularidade do Município de Poços de Caldas a quantia de R\$ 2.500.000,00 oriundos da conta de Contribuição de Iluminação Pública, ao passo que a DME Participações deveria transferir montante em igual valor para conta de Contribuição de Iluminação Pública, tão logo concluída a operação de redução de capital social;

No entanto, ao contrário do alegado no Relatório de Auditoria Independente, tal operação pretendida através da celebração do referido Acordo Tripartite não se caracteriza como antecipação de recursos oriundos de empresa estatal, uma vez os recursos financeiros provenientes da CIP são de titularidade do próprio Município de Poços de Caldas, competido à concessionária de distribuição, no caso a DME Distribuição, tão somente arrecadá-los e administrá-los, conforme disposto no artigo 149 A da Constituição Federal e artigos 2º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 7.742/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Lado outro, ressalta-se, também, que o disposto na Clausula Segunda, item C, II do Acordo Tripartite não fora cumprido pela DME Participações, pois conforme já relatado alhures, a transferência da quantia de R\$ 10.000.000,00 em moeda corrente nacional foi realizada, em sua integralidade, para o único acionista da Companhia, após transcorridos o prazo legal de 60 dias e o arquivamento dos respectivos atos societários na JUCEMG; motivo pela não há de cogitar-se em antecipação dos valores decorrentes da redução de capital social.

Análise Técnica

Inicialmente faz-se importante informar os **Tipos De Operação De Crédito**⁷:

“As operações de crédito dos Entes públicos dividem-se, com base na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

*As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada **operação de crédito interno** quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo** quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos **mais favoráveis** ao Ente.*

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Fazenda.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

⁷ Manual para instrução de pleitos – Ministério da Fazenda, disponível em <<http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/67-4-tipos-de-operacoes-de-credito/22-4-1-tipos-de-operacoes-de-credito>>, acessado em 14/02/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito: a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste Manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- 1. Operação de crédito interno;*
- 2. Operação de crédito externo;*
- 3. Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas;*
- 4. Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);*
- 5. Concessão de garantia pelos Estados;*
- 6. Recebimento de garantia da União; e*
- 7. Regularização de dívidas.*

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista o art. 11 da RSF nº 43/2001, o qual determina que, até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações representadas por essa espécie de títulos.

*A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada”. Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente, portanto, não se enquadra neste conceito.”*

As companhias “DMED”, “DME” e o Município de Poços de Caldas celebraram, a pedido do Sr. Paulo César Silva, Prefeito Municipal à época (fl. 235), “Termo de Acordo Tripartite n. 003/2010”, de 28 de dezembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O objeto do acordo é a transferência temporária de R\$2.500.000,00 para o Município de Poços de Caldas (cláusula primeira, fl. 236).

As responsabilidades foram definidas nas alíneas “a”, “b”, “c” da cláusula segunda (fl. 236):

- “DME” (holding) – transferir para a conta “Departamento Municipal de Eletricidade – CIP” a importância de R\$2.500.000,00, tão logo estivesse disponível o valor de R\$10.000.000,00 relativo à redução de seu Capital Social;
- “DMED” – Transferir para a conta 7682-1, ag. 309-3 do Banco do Brasil S/A do município de Poços de Caldas, a quantia de R\$2.500.000,00 da conta CIP;
- “Município” como “Acionista Controlador” – autorizar a “DME” (holding), a deduzir R\$2.500.000,00 do valor de R\$10.000.000,00 relativo à redução de seu Capital Social, depositando aquela quantia na conta vinculada “Departamento Municipal de Eletricidade – CIP”, recompondo-a.

O art. 6º da Lei Municipal n 7.7742/2002 estabelece:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME, para que proceda à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP junto às contas mensais de consumo de energia elétrica.

Por sua vez, o art. 1º da Lei Complementar n. 111/2010 transformou o “Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas” em “DME Distribuição S.A” (fl. 573).

Dessa forma, a atual responsável pela conta “CIP – Contribuição de Iluminação Pública” é a “DMED”, sendo o acordo tripartite classificável como Operação de Crédito.

Quanto à violação dos 35 e 37 da “LRF”, tem-se:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Na obra “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal⁸”, encontra-se:

“As operações de crédito realizadas pelo Poder Público são destinadas a suprir insuficiências momentâneas de caixa, oriundas da oscilação na entrada das receitas públicas. Assim, havendo uma previsão orçamentária de receita que ainda não ingressou nos cofres públicos, poderá ser autorizado empréstimo para fazer frente a despesas imediatas”

a) cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 32 da LRF

O art. 32, já comentado anteriormente, exige basicamente autorização legal para a realização da operação, previsão dos recursos necessários mediante inclusão na lei orçamentária ou crédito adicional, sujeição aos limites fixados pelo Senado, autorização específica deste quando se tratar de crédito externo e observância da “regra de ouro” (a dívida não pode exceder o montante das despesas de capital).

Cabe ressaltar, como dispõe o § 1º do art. 38, que as ARO, desde que liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício em que foram contratadas (vide item seguinte), não serão computadas para o cálculo do limite imposto pela “regra de ouro”.

b) início e fim da operação dentro do mesmo exercício financeiro

Termo inicial. As ARO só poderão ser realizadas a partir do décimo dia do início do exercício, ou seja, do dia 10 de janeiro (o exercício financeiro coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro, conforme dispõe o art. 34 da Lei n. 4.320/64).

Termo final. As ARO terão de ser necessariamente liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício no qual foram realizadas as operações.

Essa exigência obriga o administrador a pagar as dívidas assumidas dentro do mesmo exercício, ou seja, com as disponibilidades financeiras previstas e aprovadas no orçamento, impedindo que sejam passadas para o próximo exercício, o que comprometeria as contas públicas e levaria ao descontrole da gestão financeira.

É interessante observar, como nota Amir Khair, que essa regra dificultará a contratação de ARO com a finalidade de obter recursos para o pagamento do 13º salário dos funcionários públicos, pois não poderá ser feita no período compreendido entre 10 de dezembro de um exercício e 9 de janeiro do seguinte.

c) previsão e pagamento de juros dentro dos limites legais As ARO somente serão autorizadas caso contratadas com os juros e encargos legalmente previstos. Esses acréscimos restringem-se apenas à

⁸ - Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal (Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento – Editora Saraiva 6ª Edição - 2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

taxa de juros, que deverá ser obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF (taxa básica financeira).

Em toda análise, determina o Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC 02) que se deve atentar para a essência subjacente e realidade econômica do negócio e não apenas para a sua forma legal.

O acordo tripartite não decorre de deliberação de livre vontade dos partícipes, visto que o Município, é controlador da “DMED” e acionista único da “DME”, caracterizando abuso do direito de voto e conflito de Interesses, pois, sendo o Prefeito gestor, realizou despesas municipais que necessitavam de aporte financeiro para sua cobertura, e na qualidade de acionista único e de controlador exerceu seu poder deliberativo para implementar um acordo triparte (fl. 235 a 237) a fim de auferir a receita desejada.

Tal se comprova no relatado pelo Diretor Superintendente da DMED, a fl. 615 e 616, onde declara haver elaborado o termo de acordo tripartite para atender à solicitação do Prefeito Municipal por meio do Ofício 1.515, de 23/12/2010, assinando o referido documento como responsável Diretoria Técnica, entretanto, “descartando quaisquer outras hipóteses de responsabilidade”.

A dinâmica operacional adotada pelo Prefeito caracterizou uma operação de crédito, a qual violou o art. 35 (caput), §1º c/c art. 37, II da “LRF” pois realizada diretamente entre o Executivo e a empresa pública do município “DMED”, visando financiar despesas correntes (fl. 538-v, itens 10.b e 10.c).

Também se observar violação aos incisos I e II do art. 38 da LRF, pois não se poderia realizar operação de crédito no período compreendido entre 10 de dezembro de um exercício e 9 de janeiro do seguinte, devendo a mesma ser liquidada no próprio ano de sua contratação. No caso, a contratação da operação de crédito ocorreu em 28/12/2010 e sua liquidação no dia 24/03/2011, conforme se verifica na defesa de fl. 616.

Quanto à violação ao art. 5, I da Resolução do Senado Federal, apontado no Relatório da Auditoria, item 10 “d” às fls. 538-v e 539, ressalta-se que por força do art. 30, “I” da “LRF” c/c art. 150, “VI” da Carta Magna de 1988, foi atribuído ao Senado Federal estabelecer condições para as operações de crédito interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

No exercício de sua competência privativa publicou a Resolução Senado Federal n. 43/2001 que no art. 5º, “I” repete a disposição do art. 37, II da “LRF”, a qual, conforme análise anterior, foi violada; logo, a normativa do Senado Federal não foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

f) **Diferença entre os valores restituídos e os devidos na recomposição da conta vinculada “Departamento Municipal de Eletricidade – CIP”, com restituição da importância de R\$2.500.000,00 acrescido de encargos financeiros (juros e atualização monetária), (fl. 548 e 548-v, item “2.c.2” do Relatório da Auditoria).**

Defesa

- **Sr. Ronaldo Ferreira Muniz (ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A), fl. 616 e 617.**

Relata o interessado que os valores apontados no relatório de auditoria prévia do Grupo Work, relatados, não estão corretos, considerando que o valor do empréstimo realizado, ao retornar para a conta específica CIP, foi devidamente acrescido da correção prevista, o que poderá ser demonstrado através de perícia contábil, o que desde já requereu;

No relatório de auditoria há o acréscimo indevido de IR incidente sobre o resgate, no valor de R\$ 62.107,90, pois o IR refere-se aos ganhos obtidos com o rendimento da aplicação;

A devolução pelo Município do valor de IR sobre o rendimento de aplicação se mostra indevida, pois independente do momento do saque haveria a incidência de IR;

Ocorre, ainda, que com a reaplicação do valor o imposto de renda incidirá somente sobre os ganhos da nova aplicação, sendo que caso o valor de R\$ 2.500.000,00 tivesse permanecido durante todo o período em aplicação a incidência do imposto de renda seria sobre o período total, o que demonstra que não houve nenhum prejuízo, mas somente o pagamento de tributo devido;

Se não bastasse isso há, ainda, que acrescentar que a auditoria apurou os rendimentos de acordo com a média do ano anterior, procedimento incorreto, eis que os rendimentos devem corresponder aos índices referentes ao período de 28/12/2010 a 24/03/2011;

Agindo assim houve excesso na apuração da correção, pois a base de cálculo utilizada refere-se ao rendimento total de um ano sobre quantia superior a R\$ 2.500.000,00.

Além disso, ocorreu também o acréscimo indevido de projeção de juros sobre a diferença, no valor de R\$ 21.152,45.

- **Alegação apresentada pelo Sr. Jaconias Aguiar, ex-Superintendente da DME Distribuição S.A, fl. 693 a 697.**

Quanto às irregularidades apontadas pelo Grupo Work, referente ao montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

do Acordo Tripartite de que deveria ter sido reembolsado o valor de R\$135.921,53, referente ao rendimento do valor de R\$2.500.000,00 pago antecipadamente, em linhas gerais:

Síntese dos valores devidos (elaborado pelo grupo Work)

Linha 1	Valor emprestado	R\$2.500.000,00
Linha 2	IR incidente resgate	R\$62.107,90
Linha 3	Rendimentos projetados pela média dos rendimentos do ano anterior (R\$503.347,62/365*86)	R\$118.596,97
Linha 4	Total devido na devolução	R\$2.680.704,87
Linha 5	Valor efetivamente devolvido	R\$2.565.735,79
Linha 6	Diferença de valor não devolvido	R\$114.769,08
Linha 7	Projeção de juros sobre a diferença (1% am) até 01/08/2012	R\$21.152,45
Linha 8	Diferença a ser reembolsada (cálculo projetado até 01/08/2012)	R\$135.921,53

Linha 1: Concordou com o valor emprestado de R\$2.500.000,00;

Linha 2: Dispôs que:

- O IR no novo saque de R\$2.500.000,00 será zero para os R\$2.500.000,00, sendo tributados somente os rendimentos advindos desta aplicação;
- Caso a Administração tivesse devolvido inclusive o imposto como apontou a auditoria a conta da iluminação pública teria um ganho indevido, eis que o DMED que através de convênio é quem administra a conta, é uma empresa pública sujeita a cobrança de IR, já a prefeitura, quem fez o adiantamento e devolveu o montante corrigido é um ente público isento da cobrança de IR;
- Concluiu que não era possível imaginar que o IR deveria ser devolvido em conjunto com o capital;

Linha 3: Dispôs que o Grupo Work:

- Considerou que R\$2.500.000,00 tem o mesmo rendimento que R\$6.570.000,00, ou seja considerou que R\$2.500.000,00 é financeiramente igual a R\$6.570.000,00;
- Desconsiderou totalmente o mercado (oscilações de taxas DI, SELIC, etc.) dizendo que o R\$1,00 aplicado em 2010 rendeu exatamente igual ao R\$1,00 aplicado em 2011;
- Dividiu o rendimento anual em 2010 por 365 dias e multiplicou o resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

por 86 dias corridos e não pelos 60 dias úteis que é a forma como se remuneram as aplicações financeiras.

Concluiu que a técnica utilizada para o cálculo dos rendimentos é matematicamente e financeiramente absurda, quando não considera o valor do dinheiro no tempo, a equivalência entre taxas, a diferença de cenários, dias úteis, etc., logo não deveria ter sido utilizada para fundamentar conclusões.

Linha 4 a 8: Dispôs que:

- Uma vez que se tem um erro dessa magnitude no início do cálculo, todo o restante está prejudicado.

Conclui que o cálculo procedido pela auditoria não leva em consideração a sistemática de tributação das aplicações financeiras, não possui lógica matemática, seja no cálculo médio dos rendimentos, seja na transformação das taxas mensais em anuais.

Análise Técnica

Merece destaque na análise da regularidade do valor restituído pela Prefeitura ao DME, o fato de que o Acordo Tripartite não definiu qual seria o índice de correção monetária do valor do empréstimo concedido.

Do mesmo modo, a apuração realizada pela empresa de auditoria levou em consideração médias de exercícios anteriores, para uma correção de valor de, aproximadamente, três meses (dez/11 a mar/12).

Assim sendo, de acordo com parâmetros informados na legislação fiscal, o montante restituído pelo Executivo ao DMED, em decorrência do empréstimo financeiro apontado nos autos, se mostrou adequado, conforme defesa de fls. 693 a 697.

III- CONCLUSÃO

O Órgão Técnico, cumprindo a determinação do Ex.^{mo} Relator (fl. 602), procedeu à análise das defesas de fls. 613 a 719, concluindo pela irregularidade nos seguintes tópicos:

- Alienação de bens e direito que integram o Patrimônio Público para financiamento de despesa corrente, violação ao disposto na Lei Federal n. 4.320/64 e consultas do TCEMG, fls. 17 e 18.
- Empréstimo financeiro de R\$2.500.000,00 ao Executivo Municipal, mediante utilização de recursos da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP, caracterizando-se operação de crédito, em violação ao art. 35 (caput), § 1º c/c art. 37, II, art. 38, I e II da “LRF” e ao art. 5º, I da Resolução Senado n. 43/2001, fls. 21 a 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

De acordo com a “Secretaria do Tesouro Nacional – STN⁹” realização de operação de crédito sem observância dos preceitos legais (“LRF” e “Resolução do Senado”), é passível de se aplicar ao gestor, Prefeito Municipal, as sanções indicadas:

Infração	Sanção/Penalidade
Contratar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, em desacordo com a lei (LRF, art. 38).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não liquidar integralmente as Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro, especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano (LRF, art. 38, inciso II).	Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).

Por fim, recomenda-se ao Poder Legislativo normatizar as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração ou alteração do estatuto das empresas públicas em comento, exercendo sua competência fiscalizatória e dando integral cumprimento à regulamentação exigida pela Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

1ª CFM/DCEM, em 07 de março de 2017.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1

Processo n.: 841.824
Natureza: Representação
Representante: Maria Cecília Figueiredo Opipari

⁹ - STN – disponível em <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/infracoes-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-e-suas-penalidades>>, acessado em 21/02/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Vereadora da Câmara Municipal do Município de Poços de Caldas.

Representados: **Paulo César Silva** – Prefeito Municipal
Salma Maria Neder Camacho – Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A
Lincoln de Brito Xavier – Diretor Administrativo Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S/A
Jaconias de Aguiar – Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A
Ronaldo Ferreira Muniz – Diretor Técnico DME Distribuição S/A
841.824

De acordo com a informação técnica de fls.732 a 746.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 701.

1ª CFM/DCEM, em 07 de março de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC- 2172-2